



**ACÓRDÃO**  
**0000145-29.2011.5.04.0521 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**  
**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.  
Procuradoria Regional do Trabalho  
**Recorrido:** RAFAEL DE PAULA - Adv. Victor de Freitas Nogara  
**Recorrido:** ECO EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS LTDA. - Adv.  
Raffael Alberto Ramos

**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Erechim  
**Prolator da**  
**Sentença:**

#### **E M E N T A**

#### **INTERVENÇÃO MINISTERIAL. SIMULAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E SUA VALIDADE.**

Nos termos do art. 232 da CF, o Ministério Público deve intervir em todos os atos do processo que figurem índios, como no caso do autor, de modo que, por si só, torna-se inválido eventual acordo sem a referida participação. Além disso, no presente caso sequer houve a efetiva participação do autor, pois a procuração supostamente por ele outorgada se trata de mera fotocópia sem qualquer autenticação, não se tratando de mandato tácito, pois o autor também sequer se fez presente na audiência inaugural ou mesmo participou de qualquer outro ato processual posterior, também não constando sua assinatura na petição de acordo protocolada, ou no respectivo recibo de quitação. Recurso do Ministério Público que se dá parcial provimento para afastar o comando da decisão de origem que homologou o acordo, determinando o retorno dos autos ao seu *status quo*, qual seja, o arquivamento.



ACÓRDÃO  
0000145-29.2011.5.04.0521 RO

Fl. 2

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para afastar o comando da decisão da fl. 35 (à carmim) que homologou o acordo das fls. 19/20 (à carmim), determinando o retorno dos autos ao arquivo.**

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2012 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho recorre da decisão de fl. 35, que homologou o acordo entabulado entre as partes na petição das fls. 19/20, conforme razões de fls. 40/49.

Busca o reconhecimento de simulação entre as partes para que seja desconstituída a decisão da fl. 35, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, para prosseguimento do feito, sem prejuízo da possibilidade de novo acordo entre as partes.

Com as contrarrazões da reclamada às fls. 62/65, verso, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0000145-29.2011.5.04.0521 RO**

**Fl. 3**

**V O T O**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA):**

**DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL. DA SIMULAÇÃO. DA  
HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E SUA VALIDADE.**

O Ministério Público do Trabalho recorre da decisão de fl. 35, que homologou o acordo entabulado entre as partes na petição das fls. 19/20, na qual previa o pagamento de R\$ 1.100,00 em audiência conciliatória a ser marcada, com quitação geral, fazendo constar, ainda, a expressão de que *“jamais houve trabalho em situação precária ou degradante”* conforme anteriormente havia sido noticiado na petição inicial. Alega que ao tomar ciência da presente ação, instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para fins de esclarecimento, onde foi colhido o depoimento de trabalhadores indígenas, dentre eles o próprio reclamante, e onde se concluiu pela existência de condição de trabalho extremamente degradante que assolou esses diversos trabalhadores indígenas. Desta forma, busca a nulidade do acordo firmado naqueles termos, pois entende que o negócio jurídico foi simulado, de vez que contém declaração não verdadeira quando consigna que *“jamais houve trabalho em situação precária ou degradante”*. Aduz que tal afirmação não foi firmada pelo próprio autor, já que este jamais compareceu a algum ato processual, mas sim por seu Procurador, ao passo que a declaração constante no Procedimento Preparatório foi realizada pelo próprio autor, por isso esta é que deve ser tida por verdadeira. Entende, assim, que a declaração constante no acordo trata-se de ato simulado e, portanto, nulo, não produzindo efeitos e sendo insuscetível de confirmação, de modo que a respectiva homologação deste “acordo” não merece subsistir. Requer, com o reconhecimento desta



**ACÓRDÃO**

**0000145-29.2011.5.04.0521 RO**

**Fl. 4**

alegada simulação, a desconstituição da decisão da fl. 35, com a determinação de retorno dos autos à origem para que o mesmo seja devidamente instruído, sem prejuízo da possibilidade de novo acordo entre as partes, desde que calcado em um patamar não alvitante, ouvindo-se, necessariamente, o Ministério Público do Trabalho, em razão do interesse indígena. Salienta, ainda, que a intervenção Ministerial é obrigatória, nos termos do art. 232 da CLT, bem como que há interesse em recorrer nos termos do art. 83, VI da Lei complementar 75/93, por isso não se aplicando a literalidade do art. 831 da CLT, mormente porque a decisão de origem não se limitou a homologar o “acordo”, mas também a desconsiderar os argumentos levantados pelo *Parquet* em sua manifestação quanto a não homologação do acordo.

Analiso.

Inicialmente, quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer do acordo homologado à fl. 35 (matéria também invocada pela reclamada em contrarrazões), não resta dúvida que no caso não tem aplicabilidade os termos do art. 831 da CLT pelo simples fato de que o Ministério Público do Trabalho não foi parte no referido acordo que busca invalidar. É elementar que a interpretação a ser dada ao referido dispositivo visa impedir os acordantes da interposição de recurso sobre os termos que acordaram justamente por haver neste ato uma preclusão lógica e consumativa. O Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei, e mais, como defensor dos direitos do autor enquanto indígena, tem legitimidade para recorrer do acordo do qual não interveio em defesa desses direitos. Como se vê ao final da fl. 34, o Ministério Público do Trabalho não pode comparecer à audiência da fl. 35 que homologou o acordo, por isso não sendo partícipe ou conivente com tal ato, o que lhe garante a legitimidade e



**ACÓRDÃO**  
**0000145-29.2011.5.04.0521 RO**

**Fl. 5**

o interesse em recorrer.

No caso, tratando-se o autor de trabalhador indígena, a atuação e interesse do Ministério Público do Trabalho neste feito está legitimada pela Lei Complementar 75/93, art. 83, V e VI, *in verbis*:

*“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

*V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;*

*VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;”*

Além disso, a intervenção Ministerial se faz obrigatória pelos termos do art. 232 da CF:

*“Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

Da mesma forma, não havendo participação efetiva do Ministério Público do Trabalho no acordo das fls. 19/20, conforme se vê na ata da fl. 35, nem mesmo sua concordância (conforme manifestação das fls. 29/34), entendo



**ACÓRDÃO**

**0000145-29.2011.5.04.0521 RO**

**Fl. 6**

que a homologação não pode prosperar.

Além disso, observo que a presente ação foi ajuizada e acordada, com quitação geral, sem a efetiva participação do autor (RAFAEL DE PAULA).

Com efeito, de início verifico que a sua representação encontra-se comprometida, pois a procuração da fl. 11 trata-se de mera fotocópia sem qualquer autenticação, bem como não há falar em mandato tácito, pois o autor sequer se fez presente na audiência inaugural da fl. 18 ou mesmo participa de qualquer outro ato processual. A sua ausência na audiência inaugural determinou, inclusive, o arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT, sendo que somente após quase seis meses houve o desarquivado em decorrência da protocolização da referida petição de acordo das fls. 19/20. Ocorre que essa petição de acordo também não está assinada pelo autor, nem mesmo o recibo da fl. 56 que dela decorreria.

Desta forma, torna-se despicienda a discussão que a reclamada tentou travar em contrarrazões (fl. 64, verso) ao alegar que o autor, embora indígena, seria capaz para a realização dos atos da vida civil em decorrência da sua integração na sociedade, por isso válido o acordo sem a intervenção Ministerial.

Assim, reconheço a legitimidade e o interesse do Ministério Público do Trabalho para requerer a nulidade do acordo, o que declaro porque o mesmo se operou sem a participação efetiva do autor, já que firmado apenas pela reclamada e por advogados que não comprovam a efetiva outorga de poderes.

No entanto, entendo que não procede a pretensão do recorrente em ver o retorno dos autos à origem para que o mesmo possa ser instruído e julgado. Como referido, não havendo sequer a participação efetiva do autor neste



**ACÓRDÃO**  
**0000145-29.2011.5.04.0521 RO**

**Fl. 7**

processo, entendo que o mesmo deve retornar ao seu *status quo*, qual seja, o arquivamento. Observo que nem mesmo o Ministério Público do Trabalho se opôs ao arquivamento procedido em 27.04.11, conforme ata da fl. 18 que aponta para a presença do Procurador do Trabalho, Dr. ROGER BALLEJO VILLARINHO, que é quem também assina essas razões de recurso.

Saliento, por fim, que a presente decisão em nada prejudica a investigação que está sendo feita sobre a denúncia referente à existência de condições degradantes no ambiente de trabalho, matéria essa própria do Inquérito Civil instaurando em Chapecó/SC, como noticiado pelo próprio recorrente (fl. 31 e 48). Aliás, nem mesmo eventual acordo entre as partes (utilizando-se da expressão de que “*jámais houve trabalho em situação precária ou degradante*”, como referido em razões de recurso) retiraria do Ministério Público essa prerrogativa investigatória, justamente por se tratar de questão que extrapola os limites individuais.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para afastar o comando da decisão da fl. 35 (à carmim) que homologou o acordo das fls. 19/20 (à carmim), determinando o retorno dos autos ao arquivo.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA:**

Acompanho o voto da Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000145-29.2011.5.04.0521 RO**

**Fl. 8**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)**  
**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS**  
**COSTA**  
**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**